



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.000578/2005-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-001.078 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2012  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IMAM DO BRASIL S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2002

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS NO CARF. INAPLICABILIDADE.

Somente se aplica o sobrestamento de recursos no CARF, relativos a matérias reconhecidas pelo STF como de repercussão geral, quando o mesmo STF tiver determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos extraordinários correlatos.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator).

**Relatório**

Na condição de Presidente da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e

no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III<sup>1</sup>, do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Relator originário não mais integra nenhum dos Colegiados do CARF.

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o momento da decisão embargada, adota-se o relatório da autoridade julgadora de segunda instância:

*Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:*

*Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 159/167), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 184.573,47, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente a períodos compreendidos entre janeiro/2000 e novembro/2002 (fls. 162/164).*

*A autuação ocorreu em virtude de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da contribuição nos períodos acima identificados, conforme o Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 149/154, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 155/158.*

*No TVF, a Fiscalização destaca que o contribuinte não incluiu na base de cálculo da Cofins os valores de receitas financeiras e variações cambiais ativas, em desacordo com a legislação em vigor.*

*Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração (fl. 161).*

*Irresignado, tendo sido cientificado em 24/06/2005 (fl. 159), o autuado apresentou, em 25/07/2005, acompanhadas dos documentos de fls. 200/214, as suas razões de defesa (fls. 186/199), a seguir resumidas:*

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, argui a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro, fevereiro, março e maio de 2000 para as quais a Cofins foi declarada e recolhida, uma vez que a contribuição em foco tem a natureza tributária e se sujeita ao regime do lançamento por homologação, sendo aplicável o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Ressalta que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, é válido apenas para as contribuições sob responsabilidade do INSS, além de ser norma de hierarquia inferior ao CTN. Sobre o assunto, transcreve julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*No mérito, aduz que a autuação deve ser cancelada integralmente em função da inaplicabilidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por inconstitucionais, uma vez que majoraram indevidamente a base de cálculo das contribuições.*

*Nesse sentido vêm se posicionando o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho de Contribuintes.*

---

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;

*Sobre a inclusão na base de cálculo das receitas de variação cambial, argumenta que, no caso dos contratos de importação ou de empréstimos financeiros fixados em moeda estrangeira, os quais estão sujeitos à flutuação da taxa de câmbio, realiza a contabilização das receitas e despesas decorrentes da variação cambial passiva até o momento do adimplemento da obrigação, no qual é recolhida a Cofins no caso de haver receita auferida.*

*Tal procedimento encontra respaldo na Lei nº 9.718, de 1998 (art. 3º, § 2º, II), que exclui a incidência da contribuição sobre simples reajustes contábeis que não representem ingresso de riqueza ao patrimônio, pois são meramente escriturais. Porém, segundo o entendimento da Fiscalização, as dívidas em moeda estrangeira devem gerar contribuição a pagar sempre que o Real se valorizar face às moedas estrangeiras, mesmo quando tais receitas resultam de reversão de provisões ou recuperações de despesas resultantes da flutuação do câmbio.*

*Exemplifica o caso com situações hipotéticas, concluindo que em se tratando de valores sujeitos à variação cambial, alguns aspectos especiais deveriam ser observados pela Fiscalização, pois a contrapartida do registro de variação cambial, antes de liquidada a operação, constitui mera estimativa, e, como tal, a receita financeira deve ser reconhecida para fins de Cofins "conforme o caso" (art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998). Assim, considerando que as parcelas exigidas em razão de variação cambial passiva decorrem de reversão de provisões, o que não caracteriza capacidade econômica para recolher tributos, deve-se afastar a incidência da Cofins.*

*Por fim, requer seja conhecida e provida a sua impugnação, pelas razões expostas.*

*A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2002*

*Com a publicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, deve ser observado, para as contribuições sociais, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional.*

*A argüição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência. As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da Cofins a partir do período de apuração de fevereiro de 1999 e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.*

*Lançamento Procedente em Parte*

*O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.*

Em 28 de fevereiro de 2012, por meio do acórdão nº 3201-00.877, esta Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário, cuja ementa assim dispôs:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2002*

*PIS/COFINS. VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*Não há incidência das contribuições ao COFINS sobre as variações cambiais positivas, pela aplicação da regra de isenção prevista no art. 14 da Lei nº 10.637/2002 e em face da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da CF/88, estimuladora da atividade de exportação.*

Cientificado da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), amparando-se em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) submetida à sistemática da repercussão geral (RE 627.815), opôs embargos de declaração, alegando que, por força do disposto no art. 62 do RICARF, esta Turma não podia se pronunciar sobre a aplicação de lei quando o alcance de sua interpretativo se encontrava afeta à Constituição Federal.

Segundo a PGFN, sendo a *quaestio iuris* em causa objeto de análise do STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, cabe, por força do RICARF, art. 62-A, a suspensão do julgamento do recurso até a solução final pelo Pretório Excelso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator *ad hoc*

A elaboração deste voto, para o qual designei-me para formalizá-lo, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, deve refletir a posição adotada pela unanimidade do Colegiado, tendo-se em conta o resultado constante da ata de julgamento.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se de embargos de declaração opostos pela PGFN, que argui a ocorrência de contradição e omissão no acórdão nº 3201-00.877, por não se ter observado a regra contida no art. 62-A do Anexo II do RICARF, que determina a suspensão do julgamento até a decisão final do STF acerca de Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (RE 627.815).

O art. 62-A do Anexo II do RICARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586 de 21/12/2010, assim dispõe:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão **sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos***

*extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (grifos nossos)*

Conforme se extrai do § 1º do art. 62-A acima transcrito, após a edição da Portaria MF nº 586 de 21/12/2010, o sobrestamento dos julgamentos de recursos no âmbito do CARF somente se tornou exigido quando, na decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, o STF tiver determinado o sobrestamento dos demais recursos extraordinários relativos à mesma matéria.

O referido acórdão do STF assim dispõe:

*TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.*

*Ministra Elle Gracie*

*Relatora*

(...)

*2. Conforme consignado pela relatora, trata-se de controvérsia passível de repetir-se em inúmeros processos. Impõe-se a manifestação do Supremo sobre o alcance dos preceitos constitucionais referidos.*

*3. Pronuncio-me pela existência da repercussão geral.*

*4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.*

*5. Publiquem.*

*Brasília - residência -, 10 de outubro de 2010, às 19h25.*

*Ministro MARCO AURÉLIO*

Conforme se verifica do excerto supra, não houve determinação de sobrestamento dos demais recursos extraordinários relativos à mesma matéria; logo, a regra do § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF não se aplica ao presente caso.

Diante do exposto, o relator originário votou, sendo acompanhado pela totalidade do Colegiado, pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela PGFN.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza